

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto recai neste momento para sob sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde foi a todo momento demonstrado o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação, conforme será demonstrado.

2- Dos Fatos:

A RECORRENTE motivou em ata a seguinte intenção de recurso: *“Apresentar recurso com relação aos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Rafael Mendes de Resende-ME, em razão de não condizerem com o objeto do edital, uma vez que o objeto é específico e os atestados apresentados são genéricos.”* Alegando, portanto, que a CONTRARRAZOANTE descumpriu o Edital, atestados de capacidade técnica apresentados não condiz com o objeto do edital e inobservância da Comissão de Licitação aos dispositivos da Lei Federal 8.666/93.

Alega, a RECORRENTE, que no momento que os atestados foram apresentados pela empresa Rafael Mendes de Resende – ME, o representante da empresa Minas Cidade Consultoria em Patrimônio Histórico e Cultural LTDA - EPP, questionou tais documentos, o que não condiz com que realmente aconteceu, tendo em vista que sua manifestação só ocorreu ao final da sessão do pregão, depois de por muitas vezes, questionar motivos aleatórios e sem fundamentos, procurando nos documentos apresentados qualquer motivo para interpor recurso.

A empresa Rafael Mendes de Resende - ME respeitou rigorosamente a norma editalícia e os preceitos legais com relação à apresentação de atestados técnicos, e assim o recurso apresentado pela RECORRENTE, alegando o não cumprimento do edital por parte da CONTRARRAZOANTE,

Rafael Mendes
de Resende